



Parecer n.º 336/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 423/2015 que “Garante, através do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o acesso dos diabéticos ao teste de anticorpos Antigap para identificação do tipo específico de diabetes.”.

Autor: Deputado Wilson Santos.

Relator (a): Deputado (a) _____

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/07/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 23/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 13/02/2019, após foi encaminhada para esta Comissão e aportado no dia 27/05/2020, tudo conforme as folhas n.º 03 e 07/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 423/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas/substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa garantir através do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o acesso dos diabéticos ao teste de anticorpos Antigap para identificação do tipo específico de diabetes.

O Autor fundamenta a proposição nos seguintes termos:

“Este Projeto tem por finalidade tornar mais acessível aos diabéticos do Estado de Mato Grosso, através do Sistema Único de Saúde - SUS, o exame laboratorial que possibilita a identificação do seu tipo específico de diabetes, para que lhe seja ofertado o tratamento correto dessa grave enfermidade. Em síntese, o teste de anticorpos ANTIGAP determina se o paciente é insulino dependente, ou seja, somente através desse teste o paciente saberá se o tratamento adequado ao seu tipo de diabetes deve ser feito à base de insulina. Portanto, se apontar sua insulino dependência, o paciente terá prescrito um tratamento adequado a sua doença, com base na utilização de insulina. Se, por outro lado, o teste de anticorpos ANTIGAP indicar que o diabético não é insulino dependente, o tratamento deverá ser feito através da prescrição de medicamentos hipoglicemiantes. É importante destacar que o SUS, atualmente, fornece a insulina de forma gratuita para os pacientes insulino dependentes, que devem comprovar tal condição através do teste anticorpos Antigap, que, contudo, não é oferecido pelo



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



SUS. Apresentamos esta proposição, que visa proporcionar aos diabéticos o correto tratamento para sua doença. É fundamental ainda destacar que a diabetes é um grave problema de saúde pública do nosso país. Diante do exposto, enfatizamos que o objetivo deste projeto é permitir que milhões de brasileiros que enfrentam a diabetes possam fazer seu tratamento de forma adequada, otimizando a utilização dos recursos do SUS, ao se prescrever o tratamento adequada, otimizando a proporcionando-se uma melhor qualidade de vida a essas pessoas, evitando-se que o tratamento implique agravos a sua saúde. Sendo o projeto carregado de méritos e de importância indiscutível, espero o apoio dos nobres pares para a sua aprovação por esta Casa de Leis.

(...)"

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 17/01/2019.

Após, a propositura foi remetida para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva garantir através do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o acesso dos diabéticos ao teste de anticorpos Antigap para identificação do tipo específico de diabetes.

Preliminarmente, verifica-se que a propositura em comento não viola reserva de iniciativa (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matéria exclusivamente reservada a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questão eminentemente relacionada à saúde, a propositura encontra amparo no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, *in verbis*:

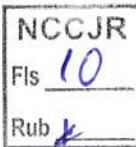
“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde”

Insta mencionar que o direito à saúde foi elevado pelo Constituinte a direito social (art. 6º, *caput*, da CF), e também foi consagrado pelo art. 196, *caput*, da Carta Republicana, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Da mesma forma, em artigo seu artigo 198, a Carta Magna consagra as ações preventivas de saúde:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – (...);

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – (...).”

A nível infraconstitucional a Lei 8.060/1990 (Lei do SUS), em seu artigo 2º, §1º, estabelece o seguinte:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Ademais, o projeto encontra-se em íntima consonância com a Lei Federal nº. 13.895/2019, que em seu bojo assim dispõe:

“Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) adotará a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, em qualquer de suas formas, incluído o tratamento dos problemas de saúde com ele relacionados.

Parágrafo único. Constituirá parte integrante da política estabelecida neste artigo a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância e a necessidade de medir regularmente os níveis glicêmicos e de controlá-los.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética:

I - a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde;

II - a ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e da qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho intersetorial em equipe;



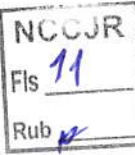
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - o desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

IV - o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e o controle do diabetes, dos problemas com ele relacionados e de seus determinantes, assim como à formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;

V - a formação e educação continuada de profissionais, pacientes, familiares e cuidadores, com vistas ao melhor controle da enfermidade e à prevenção de complicações; e

VI - (VETADO).

Art. 3º Fica a regulamentação desta Lei a cargo do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Demais disso, a propositura encontra fundamento na Lei Estadual n.º 11.462, de 13/07/2021, a qual “*Institui a Política Estadual de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética*”, bem como atende aos ditames da Lei Estadual n.º 11.350, de 29/04/2021, que “*Dispõe sobre o atendimento prioritário para pessoas com diabetes na rede estadual de saúde*”.

Aliás, é indispensável salientar que a Lei Complementar nº 612/2019 que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, em seu artigo 25, estabelece que:

“Art. 25 À Secretaria de Estado de Saúde compete:
I - administrar a política estadual de saúde, compreendendo a implantação das seguintes diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS:
a) a descentralização dos serviços e das ações de saúde para os Municípios;
b) a prestação do apoio técnico e financeiro aos Municípios e a execução, em caráter suplementar, das ações e serviços de saúde;
c) o controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana, juntamente com os órgãos afins;
d) em caráter suplementar, a formulação, a execução, o acompanhamento e a avaliação da política de insumos e equipamentos para saúde;
e) a coordenação da rede de laboratórios de saúde pública e hemocentros e a gestão das unidades que permaneçam em sua organização administrativa;
f) o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito do Estado;
g) a organização e manutenção de uma rede de serviços de saúde para prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes, com base no perfil epidemiológico estadual;
h) o desenvolvimento da produção de medicamentos, vacinas, soros e equipamentos estratégicos para a autonomia tecnológica e produtiva;
i) a organização da atuação odontológica, prioritariamente para as crianças de seis a quatorze anos de idade e as gestantes;
j) o estabelecimento de normas mínimas de engenharia sanitária, para a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza;
k) o estabelecimento de normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza em todo o Estado;
l) a fiscalização, o controle e organização da manutenção dos equipamentos e da tecnologia utilizada no SUS;
m) o controle e a fiscalização das pesquisas clínicas e farmacológicas em saúde individual e coletiva que envolva seres humanos;
II - gerir, em caráter complementar, os serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, de alimentação e nutrição e de saúde do trabalhador;
III - ofertar os produtos e serviços que não possam ser ofertados pelos Municípios por seu custo, especialização ou grau de complexidade.”

Nesse sentido, resta claro que é incumbência da Secretaria de Estado de Saúde garantir e adotar medidas que visem à detecção, prevenção, e combate as doenças, razão pela qual a propositura não lhe atribui novas funções. Destarte, tem-se que a presente propositura não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, ou seja, não adentra na competência privativa do poder Executivo, podendo o Parlamentar iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 Caput da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Referido dispositivo é de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros da Federação, e no Estado de Mato Grosso a Constituição o reproduziu em seu artigo 39, a saber:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

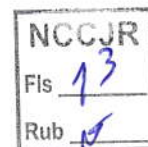
De igual modo, a iniciativa do presente Projeto por membro desta Casa de Leis encontra amparo no Regimento Interno deste Poder Legislativo, conforme preconizado em seu artigo 172, inciso III, senão vejamos:

Art. 172. A iniciativa de projetos na Assembleia Legislativa será, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - de Deputado;

No mesmo viés, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.875, em que julgou constitucional lei distrital que obriga médicos públicos e particulares a notificarem a Secretaria de Saúde sobre casos de câncer de pele, esclareceu que a proteção à saúde não está inserida na competência exclusiva do Poder Executivo, *in verbis*:

“LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELÉ. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III - Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. V - Ação direta parcialmente procedente.

(STF - ADI: 2875 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/06/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00215 RTJ VOL-00205-03 PP-01137 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 111-114 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 39-45).”

Portanto, a proposição coaduna-se com a Carta Magna, a legislação federal, a legislação estadual de regência, e com o direito fundamental de proteção à saúde, atuando preventivamente no diagnóstico da doença (acesso ao teste de anticorpos Antigap para identificação do tipo específico de diabetes).

Por fim, cumpre destacar que, proposição semelhante já foi positivada no Estado do Rio de Janeiro-RJ por meio da Lei Ordinária n.º 7.327 de 07/07/2016.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR	
Fls	14
Rub	6

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 423/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 19 de 10 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 423/2015 – Parecer n.º 336/2021
Reunião da Comissão em 19/10/21
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) DR. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 423/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	[Handwritten signature]
	[Handwritten signature]
	[Handwritten signature]
	[Handwritten signature]



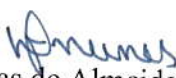
FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	19ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	19/10/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 423/2015		
Autor (a)	Deputado Wilson Santos		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0	0	0

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio com parecer FAVORÁVEL, e lida presencialmente pelo Deputado Wilson Santos. Votaram com o relator a Deputada Janaina Riva, Deputados Wilson Santos, Sebastião Rezende presencialmente e Dilmar Dal Bosco por videoconferência. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL.


Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em Substituição Legal
Núcleo CCJR